



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 031/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02027.000482/2006-29 Vol I e II

Autuado: INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA

Trata-se do Auto de Infração nº 264882/D, lavrado em 06/02/2006, em desfavor de Induscar - Indústria e Comércio de Carrocerias LTDA, no município de Botucatu/SP, por *comercializar 2.142 unidades de veículos especificados como ônibus urbano, no ano de 2004, na fase P4, em desconformidade com a licença para uso da configuração de veículos automotores -LCVM, contrariando as normas legais.* A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 157.100,00 (Cento e cinquenta e sete mil e cem reais) com fulcro no art. 47 do Decreto nº 3.179/99 c/c art. 15, §8º Resolução CONAMA 315/2002.

Às fls. 03-07, Notas Técnicas do IBAMA a respeito do auto de infração em epígrafe, bem como de outros lavrados contra empresas no mesmo ramo da autuada.

À folha 103, Relatório de Fiscalização emitido pelo agente autuante.

A autuada apresentou Defesa Administrativa às fls. 109-121, alegando nulidade do auto de infração por tratar-se de carrocerias de veículos já prontos; assim, já fiscalizados conforme as determinações do PROCONVE.

Em Contradita à folha 211, a Coordenação Geral de Fiscalização alegou não ter razão a autuada pois as LCVMs emitidas em seu nome autorizavam a produção de qualquer aplicação, usando as respectivas plataformas, menos ônibus urbanos; já que a Resolução CONAMA nº 315/2002 proibia este tipo produção.

Com base nos fundamentos do parecer da Procuradoria do IBAMA às fls. 212-214, o superintendente do IBAMA/SP homologou o auto de infração em 24/08/2006 [folha 215].

Inconformada com a decisão de primeira instância, a autuada interpôs recurso ao Presidente do IBAMA às fls. 219-230.

A Procuradoria Geral da autarquia rebateu as alegações da recorrente, opinando pela manutenção do auto de infração tendo em vista a autuada não ter apresentado fato novo capaz de invalidar a penalidade aplicada [fls. 238-242]. Em consonância, o Presidente do IBAMA negou

provimento ao recurso em 17/10/2007, quando decidiu pela manutenção do auto de infração [folha 244].

Às fls. 248-258, recurso administrativo ao Ministro do Meio Ambiente, que, em 12/06/2008, negou provimento ao recurso interposto com base no parecer da CONJUR/MMA, às fls. 263-267.

Notificado da decisão em 27/08/2008 [folha 291], a autuada interpôs recurso ao CONAMA em 09/09/2008, às fls. 275-287. Em sua defesa, alega que os veículos objetos da autuação já estavam licenciados para comercialização pelo IBAMA, apesar das licenças terem sido obtidas pelo fabricante. Assim, uma vez fiscalizados e obtida a licença, esta acompanha o motor até a sua colocação no mercado, como parte integrante dos veículos encarroçados.

Os autos subiram ao CONAMA em 22/10/2008, via despacho da Procuradoria do IBAMA no Estado de São Paulo [folha 287-v].

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

ANDERSON BARRETO ARRUDA
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

NILO SÉRGIO DE MELO DINIZ
Diretor

Brasília, de fevereiro de 2010.

